



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**AUTÓGRAFO Nº 55, DE 7 DE MAIO DE 2014.
(Projeto de Lei nº 39/2014)**

Dispõe sobre a criação do PAESP - Pronto Atendimento Especial e Preferencial.
(Autor: Vereador Paulo Pereira Filho)

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o "PAESP – Pronto Atendimento Especial e Preferencial" que consiste em atendimento prioritário às pessoas especificadas no art. 2º desta lei, com filas especiais que garantam atendimento imediato, independentemente da ordem de chegada dos demais pacientes nos estabelecimentos abaixo listados:

I - estabelecimentos de saúde, abrangidos:

- a) Unidades de saúde;
- b) Pronto Socorro Municipal;
- c) Clínicas;
- d) Demais estabelecimentos, públicos ou privados, de atendimento à saúde.

II - estabelecimentos Comerciais, abrangidos:

- a) supermercados;
- b) farmácias;
- c) Correios;
- d) lotéricas;
- e) demais estabelecimentos congêneres.

III - agências e correspondentes Bancários;

IV - prestadores de serviços.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos previstos no inciso I do *caput* deste artigo, ficam ressalvados os casos de atendimento de relevante urgência e emergência.

Art. 2º São beneficiários do "PAESP - Pronto Atendimento Especial e Preferencial":

I - pessoas com deficiência física, mental, sensorial, nos termos da legislação vigente;

II - pessoas com mobilidade reduzida, assim considerada aquela que não se enquadre no conceito de pessoa com deficiência mas tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se permanente ou temporariamente, que gere redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação e percepção;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - idosos, aqueles com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003);

III - gestantes ou mães com crianças de colo com até 24 (vinte e quatro) meses de idade;

IV - doadores de sangue.

Parágrafo único. No caso do inciso IV do *caput* deste artigo, deverá o doador de sangue portar a carteira de doador que comprove que a última doação foi feita dentro dos 4 (quatro) meses anteriores.

Art. 3º Os estabelecimentos listados no art. 1º desta lei deverão afixar, na entrada, aviso informando ao público a quais pessoas se aplica o Atendimento Especial e Preferencial.

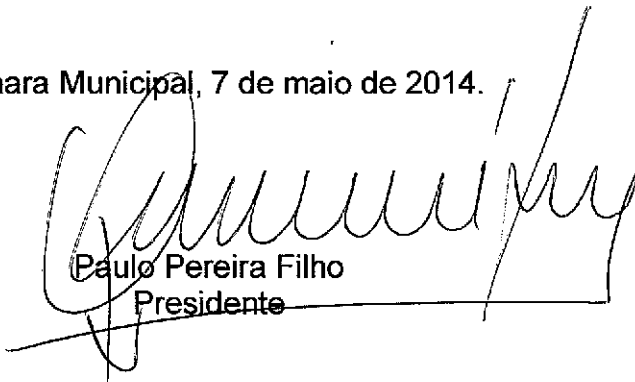
Art. 4º O não cumprimento do estabelecido por esta lei sujeita os infratores à multa de R\$ 100,00 (cem reais) a cada ocorrência, sendo devida em dobro a cada reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei naquilo que for necessário.

Art. 6º Ficam revogadas as Leis nº 308, de 21 de junho de 1995, Lei nº 869, de 21 de setembro de 2000 e Lei nº 1.061, de 19 de abril de 2002.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 7 de maio de 2014.



Paulo Pereira Filho
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal aos 7 de maio de 2014.



Dr. Eliseu Lutero Mégda
Secretário da Câmara